

TC 002.672-2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 1639/2004 e ao Convênio 2628/2005, celebrados com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente TCE decorreu da não consecução do objetivo pretendido com a celebração do Convênio 1639/2004 (peça 1, p. 87-105, 111, 115 e 119) e da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005 (peça 2, p. 170-190, 220 e 388), conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no Parecer Financeiro 2/2007 (peça 1, p. 303-305), no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-28) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128):

Convênio 1639/2004:

A Prefeitura embora esteja com 48 módulos em andamento, todos estão com pendências e falhas construtivas que impedem o atingimento do objeto e conseqüentemente o seu recebimento.

[...]

Apesar de ter [sic] sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso recomendo a reprovação total da Prestação de Contas Parcial. [peça 1, p. 271]

1 - De acordo com o Parecer Técnico Parcial [...], o percentual de atingimento do objeto pactuado foi de 0,00%.

2 - Nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico dimensionando em 0,00% o objeto do convenio [sic] a ser atingido. [peça 1, p. 303]

Convênio nº 2.628/2005:

5. Conforme consta do despacho nº 238/2008 [...] e demonstrativo de débito [...] o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito [...]

Não apresentação da prestação de contas correspondente ao repasse das 1ª e 2ª parcelas, do objeto do convênio nº 2628/05 [...]. (peça 3, p. 26)

3. Na instrução inicial (peça 5), ficou consignado que a presente tomada de contas especial se constitui de dois convênios/Funasa: 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477).

4. O **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008 (peça 3, p. 136). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido ajuste foram orçados no valor total de R\$ 164.948,53 (peça 1, p. 97), sendo R\$ 5.113,40 de contrapartida da Conveniente e

R\$ 159.835,13 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 127.868,13 mediante as ordens bancárias 2005OB906476, de 31/8/2005, no valor de R\$ 63.645,13, e 2005OB907478, de 11/10/2005, no valor de R\$ 64.223,00 (peça 1, p. 121 e peça 3, p. 137), creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 2/9/2005 e 14/10/2005 (peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 1027-8, conta 15.000-2.

5. No tocante a esse ajuste, a citada instrução trouxe ainda os apontamentos seguintes:

Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)

8. Em 30/3/2006 foi entregue junto à equipe de prestação de contas, através do Ofício 40/2006, de 8/3/2006, a Prestação de Contas Parcial do Convênio 1639/2004, Siafi 524751, (peça 1, p. 133-221 e 253-267), encaminhada à Divisão de Engenharia para emissão de parecer técnico parcial, (peça 1, p. 269-271). Posteriormente, em 12/6/2006, foi procedida a Visita Técnica Preliminar (peça 1, p. 273), que resultou no parecer Técnico parcial (peça 1, p. 271), com percentual de obra física executado estimado em 33%, tendo sido, na oportunidade, recomendada a reprovação total da referida prestação de contas parcial por não atingir o objeto do convênio, posto que, “apesar de ter sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido”.

9. Conforme pareceres financeiros 66/2006, de 19/10/2006 (peça 1, p. 295-297), e 02/2007, de 8/1/2007, (peça 1, p. 303-305), foi também sugerida a não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, e parte da 2ª parcela dos recursos repassados.

10. Em 6/11/2006 e 10/1/2007, foram emitidas as notificações Conv/Gab/Corema/Funasa 2072/2006 (peça 1, p. 299-301) e 34/2007 (peça 1, p. 307-313) ao gestor, para que realizasse a correção quanto às improbidades e irregularidades detectadas na execução do objeto pactuado, também relatadas no citado Parecer Financeiro 66/2006. Pelas referidas notificações, o responsável também foi alertado que, se não houvesse atendimento à notificação, a instituição seria inscrita no cadastro de inadimplentes no Siafi e o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial.

11. O município encaminhou o Ofício 98/2006 em atendimento à Notificação 2072/2006 Conv/Gab/Corema/Funasa, recebido em 28/12/06, acompanhado de documentação solicitada (peça 1, p. 315-357), tendo sido respondido através da Notificação 360/EAAPC/Gab/Corema/Funasa, de 7/3/2007, confirmando a recepção do atendimento, mas informando também a não constatação de fato novo que modificasse o percentual de atingimento do objeto do convênio, devendo o gestor agilizar a execução física e solicitar nova visita técnica, ou ressarcir o valor repassado, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 359-361).

12. Em 14/1/2008, foi emitida ao município a Notificação 26/2008, apresentando prazo de quinze dias para ressarcir o valor total dos recursos liberados, devidamente corrigidos, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 365-369).

13. Em 15/2/2008, foi realizada a inclusão de inadimplência da Prefeitura no Siafi, pelo não atendimento às notificações e considerando o parecer técnico de engenharia (peça 1, p. 371). Na mesma data, também foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, através do Despacho 37/2008 (peça 1, p. 373), cujo encaminhamento à tomadora se deu apenas em 3/6/2011, pelo Despacho 078/2011 (peça 1, p. 389).

14. Concernente ao presente ajuste, o responsável demonstrou na prestação de contas (peça 1, p. 141, 147, 151, 259 e 265) que, do total repassado pela Funasa (R\$ 127.868,13), R\$ 127.800,00 teriam financiado pagamentos à firma Volare Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.863.405/0001-23), conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
001	20/9/2005	850001	23/9/2005	63.600,00
004	13/10/2005	850002	18/10/2005	64.200,00
				127.800,00

6. O segundo ajuste constitutivo da presente TCE é o **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**,

o qual teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 3/9/2008 (peça 3, p. 134). Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 66.589,50 (peça 2, p. 180), sendo R\$ 1.939,50 de contrapartida da Conveniente e R\$ 64.650,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 51.720,00 mediante as ordens bancárias 2007OB909976, de 4/9/2007, e 2008OB901537, de 28/2/2008 (peça 3, p. 135), ambas no valor de R\$ 25.860,00, creditadas em 6/9/2007 e 4/3/2008 (peça 9, p. 6 e 8) na conta corrente do ajuste (agência/BB 0020-5, conta 40205-2), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos.

7. No tocante ao mesmo convênio, a instrução inicial (peça 5) consignou que os “fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de prestação de contas” o que motivou a instauração de processo de tomada de contas especial, mas que seria arquivado “devido ao fato de o valor do dano atualizado monetariamente, em 7/3/2013, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 69.166,36), ser inferior ao limite fixado inciso III, do artigo 72, da IN/TCU 71/2012”.

18. No entanto, nos termos do Despacho 102, de 22/4/2013 (peça 3, p. 32), o processo de TCE do Convênio 2628/2005 foi devolvido para que fossem “tomadas as providências inerentes à legislação pertinente, considerando que teria sido detectada a existência de outros convênios (1639/04; 1640/04, 0346/05, 1710/05 e 1711/05) em nome do mesmo responsável em procedimento de tomada de contas especial, pelo que o Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128) consolidou em uma só TCE os convênios 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), conforme determinado na Portaria/Funasa 183 de 6/8/2013 (peça 3, p. 70).

8 Desse modo, e visando a melhor definir a responsabilidade do agente implicado, a instrução citada (peça 5) concluiu com a proposição de realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas a obter cópia dos cheques e de outros documentos de débito sacados das contas abaixo, mantidas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos dos convênios/Funasa 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), desde o depósito até o completo saque das respectivas ordens bancárias especificadas:

Convênio	Conta	OB	Data	Valor
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)	Agência 1027-8, conta 15.000-2	2005OB906476	31/8/2005	63.645,13
		2005OB907478	11/10/2005	64.223,00
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Agência 0020-5, conta 40205-2	2007OB909976	4/9/2007	25.860,00
		2008OB901537	28/2/2008	25.860,00

9. A diligência em comento materializou-se por meio do Ofício 2124/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 7), após a concordância da Unidade Técnica (peça 6), e foi devidamente respondida pelo Banco do Brasil, conforme peça 9.

10. Na instrução seguinte dos autos (peça 10), após a análise da documentação citada, ficou assente que o Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo, acompanhados dos respectivos extratos bancários:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário	Peça
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)				
850001	63.600,00	23/9/2005	Volare Empreendimentos Ltda.	Peça 9, p. 4
850002	64.200,00	18/10/2005	V. E Cons. Civil Com. Ltda.	Peça 9, p. 5
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)				
850001	20.795,00	24/10/2007	Almeida Nascimento Engenharia Ltda. CNPJ 05.116.266/0001-18	Peça 14, p. 10
850021	23.100,00	6/3/2008	Almeida Nascimento Engenharia Ltda.	Peça 14, p. 11
850041	2.875,00	9/9/2008	Prefeitura de Urbano Santos/MA	Peça 14, p. 12

11. No que se refere ao **Convênio 1639/2004**, ficou consignada na dita instrução a

persistência da situação trazida pela entidade concedente, conforme expresso no Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no qual foi anotado como percentual atingido de zero por cento (0,00%), sob a justificativa de que a Prefeitura, embora estivesse à época com 48 módulos em andamento, todos se encontravam com pendências e falhas construtivas que impediam o atingimento do objeto, e, conseqüentemente o seu recebimento. Adiante, no mesmo Parecer constou que apesar de terem sido aplicados recursos na obra, “o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso foi recomendada a reprovação total da prestação de contas parcial”.

11.1. Adiante, no Parecer Financeiro 02/2007 (peça 1, p. 303-305), ficou assente que a prestação de contas foi apresentada no prazo regulamentar, conforme estabelece as normas da IN/STN 01/97. Também no mesmo documento fez-se registro de que, em atendimento à Notificação 2072, de 6/11/2006, foi apresentada a documentação complementar solicitada, através do ofício 98/2006, datado de 30/11/2006 e recebido na EAAPC, em 28/12/2006, sendo procedida a reanálise do processo, onde teria sido reiterado o percentual de execução de 0,00% do objeto pactuado, bem como a anotação de que nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico que dimensionou o referido percentual de execução.

11.2. No tocante aos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, verifica-se que o cheque 850001, no valor de R\$ 63.600,00, guarda correlação de beneficiário com a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 259). No caso do cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00, constatou-se indício de irregularidade decorrente de ausência de nexos de causalidade materializada na divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo citado cheque.

11.3. Nesse contexto, fez-se registro na instrução à peça 10 que o responsável, senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão 2005-2008) deveria ser chamado em **citação** para responder, quanto ao **Convênio 1639/2004**, tanto por sua inexecução atestada em pareceres técnicos da Funasa, quanto pela ausência de nexos de causalidade citada no item anterior, devendo a citação do mesmo ser realizada pela totalidade dos recursos repassados, ou seja:

Data	Valor	Peça
2/9/2005	63.645,13	Peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3
14/10/2005	64.223,00	

12. Referente ao **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, ficou consignado na citada instrução precedente (à peça 10) que, não obstante conste dos autos a documentação do Banco do Brasil, o mesmo gestor deveria ser citado somente pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, conforme consta no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013 (peça 3, p. 26), pela totalidade dos recursos, nos termos abaixo. A documentação remetida pelo Banco do Brasil será útil para eventual cotejamento com alegações de defesa que venham a ser apresentadas no curso dos autos:

Data	Valor	Peça
6/9/2007	25.860,00	Peça 9, p. 6 e 8
4/3/2008	25.860,00	

13. Diante dessas exposições, foi proposta a citação do senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, na condição de então Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, (gestão 2005/2008), em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos dos Convênios 1639/2004 e 2628/2005, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA:

a.1. **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008:

a.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
2/9/2005	63.645,13
14/10/2005	64.223,00

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - inexecução do objeto, conforme Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006; no Parecer Financeiro da Funasa, 02/2007, de 8/1/2007; e no e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00;

a.2. **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)** teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola":

a.2.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
6/9/2007	25.860,00
4/3/2008	25.860,00

a.2.2. **indício de irregularidade:** omissão no dever de prestar contas, conforme constante no e no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013.

14. Ordenada a citação do responsável (peça 11), foram expedidos pela Secex/MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado e m	Defesa
Ofício 3349/2015, de 4/11/2015 (peça 12)	Aldenir Santana Neves Endereço: Rua Beta Crucic 154 - Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-120 - São Luís - MA	AR com registro de "ausente" (peça 15); Envelope de correspondência com registro de "mudou-se" (peça 15)	Não apresentada
Ofício 0058/2016, de 14/1/2016 (peça 16)	Aldenir Santana Neves Endereço: Rua Beta Crucic 154 - Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-120 - São Luís - MA	Termo de Entrega de Notificação com registros de "o logradouro existe", "o responsável mudou-se."; e "a Notificação não foi entregue" (peça 17)	Não apresentada
Ofício 0403/2016, de 8/3/2016 (peça 19)	Aldenir Santana Neves Avenida Manoel Inácio 800 - Centro 65.530-000 - Urbano Santos - MA	AR com recibo de entrega datado de 25/5/2016 (peça 20);	Não apresentada

EXAME TÉCNICO

15. Apesar de o expediente (Ofício 0403/2016) ter sido entregue, em 25/5/2016, no endereço de pessoa jurídica Urbano Santos Esporte Clube, CNPJ 10.207.362/0001-01, da qual é responsável o senhor Aldenir Santana Neves, (após duas tentativas sem êxito no seu endereço na base de dados CPF, da Receita Federal), conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas sob a égide dos convênios/Funasa 1639/2004 e 2628/2005.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme consta nos itens 11 e 12 acima, a saber: omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005; e inexecução do objeto, bem como ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00 (no mesmo ajuste) no Convênio 1639/2004.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do senhor Aldenir Santana Neves, conforme exposto nos itens 15 e 16 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo por base as irregularidades noticiadas nos itens 11 e 12 desta instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), prefeito do Município de Urbano Santos/MA na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

b.1. **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751):** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008:

b.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
2/9/2005	63.645,13
14/10/2005	64.223,00

b.1.2. **Indício de irregularidade 1** - inexecução do objeto, conforme Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006; no Parecer Financeiro da Funasa, 02/2007, de 8/1/2007; e no e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013;

b.1.3. **Indício de irregularidade 2** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00;

b.2. **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477):** teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola":

b.2.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
6/9/2007	25.860,00
4/3/2008	25.860,00

b.2.2. **Indício de irregularidade 3:** omissão no dever de prestar contas, conforme constante no no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013.

b.3. **Valor atualizado até 4/11/2015:** R\$ 524.242,21 (peça 21);

c) aplicar ao senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 7 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.672-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-pre feito.	2005-2008	Não prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477).	A omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477) pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos do convênio por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio / Funasa 1639/2004			Não executar os serviços propostos no prazo do convênio e dos contratos firmados, quando deveria ter promovido a execução de melhorias sanitárias domiciliares.	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado as ações propostas no ajuste firmado com a Funasa nos termos aventados.
Ausência de nexo de causalidade entre o beneficiário na Relação de Pagamentos e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00, Convênio / Funasa 1639/2004			Emitir cheque ao emitente e não diretamente ao beneficiário da relação de pagamentos	A emissão de cheque destinado a beneficiário diferente do que conta da relação de pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar os referidos saques com o objeto do convênio.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido o cheque diretamente ao beneficiário da relação de pagamento.